



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.000097/2009-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.599 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Recorrente** SERMONTAL CMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005

**ARBITRAMENTO DO LUCRO**

Tendo o contribuinte declarado formalmente não ter escriturado os livros contábeis e registros obrigatórios, além de ter informado estar impossibilitado de fazê-lo, tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, somente cabe ao Fisco o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão recorrido, o qual será complementado ao final:

Contra a empresa acima identificada forma lavrados autos de infração lhe exigindo o Imposto de Renda—Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 118.225,12 (fl. 002), Contribuição para o PIS/PASEP de R\$ 21,05 (fl. 017), Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) de R\$ 97,39 (fl. 025), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 31.803,63 (fl. 033), acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 447.296,87 (fl. 001). A fundamentação legal consta dos respectivos autos de infração.

O procedimento fiscal iniciou-se em 11/08/2008 com a ciência do Termo de Início de fls. 55757, por meio do qual a contribuinte foi intimada a proceder a entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, e ainda, em relação ao mesmo período, • os livros contábeis (livro Diário e Razão ou Caixa), livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), livros Fiscais (Registro de prestação de serviços), talonários de notas fiscais emitidas e Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativamente às fontes pagadoras Laginha Agro Industrial S/A e Banco Bradesco S/A, tendo em vista as informações prestadas em DIRF por estas fontes pagadoras (fls. 46/49 e 51/54).

Após solicitar prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 63/64 informando que se encontra inativa desde agosto; que o Contrato Social se encontra extraviado e cuja cópia estaria sendo solicitada à Junta Comercial; que seria impossível a apresentação dos livros contábeis tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, tanto das receitas quanto das despesas; que deixava de apresentar o LALUR em razão do regime adotado (EPP); que deixava de apresentar os livros fiscais, bem assim o Registro de Prestação de Serviços em razão da não obrigatoriedade pelo Município.

Informou que estaria apresentando cópia das notas fiscais de prestação de serviços emitidas e localizadas (fls. 69/104) e que a entrega das DIPJ, DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais se dariam dentro de um novo prazo que por certo seria concedido. Em • substituição aos livros contábeis a contribuinte apresentou o relatório de fls. 65/68.

Em 04/11/2008 a contribuinte foi novamente intimada a proceder a entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e o Contrato Social, sendo informando de que o lucro seria arbitrado em razão da não escrituração dos livros contábeis.

Em 25/11/2008 a contribuinte informou que estaria apresentando Ficha Cadastral (fl. 111/113) expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em substituição ao Contrato Social e alterações; recibos de entrega das DIPJ (fls. 114/115, cópia às fls. 133/145-v), DACON (fls. 116/119 — cópia às fls. 15/164) e DCTF (fls. 120/125 — cópia às fls. 146/156), todas entregues em 22/11/2008 e informou que estaria regularizando os demais exercícios para voltar às atividades conforme Alteração Contratual anexa (fls. 126/131).

A fiscalização, em conformidade com as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 69/104) e com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras elaborou o "Demonstrativo das Notas Fiscais de Prestação de Serviços destinadas à Laginha Agro Industrial S/A" (fl. 45) e o "Demonstrativo dos Rendimentos de Aplicações Financeiras e dos Impostos Retidos na Fonte" (fl. 50).

Tendo em vista que a contribuinte não apresentou, espontaneamente e no prazo, as DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, omitindo assim as receitas auferidas e relacionadas à fl. 45, bem assim as DCTF, omitindo assim os débitos dos impostos e contribuições

incidentes sobre as receitas discriminadas às fls. 45 e 50, a fiscalização lavrou os autos de infração para exigir as importâncias devidas e aplicou a multa qualificada de 150% por entender que estaria demonstrado a intenção inequívoca de ocultar o fato gerador da obrigação tributária.

O lucro foi arbitrado com base no art. 530, III, do RIR, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração.

Cientificada dos autos de infração em 05/02/2009 (AR de fl. 170), a contribuinte, inconformada, ingressou por intermédio do sócio Carlos Roberto de Lima com a impugnação em 05/03/2009 (fls. 171/179) alegando, em síntese, que "*o insurgimento reside lel especialmente no fato da empresa ser optante pelo SIMPLES, não havendo razão para a apresentação das Declarações exigidas no termo coator, cuja arbitrariedade impediu a livre escolha legalmente prevista, inaplicável, portanto o art. 530, III, do RIR/99*".

Em sessão de 03/09/2009, a Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Tendo a contribuinte declarado formalmente não ter escriturado os livros Diário e Razão ou mesmo o livro Caixa e estar impossibilitada de fazê-lo tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, está o Fisco autorizado por lei a arbitrar o lucro.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 221/222 do *e-processo*):

Conforme se depreende do relatório a exigência é decorrente de omissão de receita apurada com base em notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela própria contribuinte e em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, sendo que a contribuinte apresentou as DIPJ, DCTF e DACON quando já estava sob procedimento fiscal.

Não houve qualquer contestação quanto aos valores levados à tributação, mesmo porque foi a própria contribuinte que se encarregou de informá-los nas DIPJ, apresentadas sob intimação, na forma de lucro arbitrado. Assim, o litígio ficou restrito à questão do arbitramento do lucro, pois, segundo a impugnante, sendo ela optante pelo SIMPLES, não estaria obrigada aos livros exigidos na intimação, nem justificaria o arbitramento.

Cabe observar que a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros, os livros contábeis (livro Diário e Razão ou Caixa) e esta respondeu que era impossível a apresentação dos livros contábeis tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, tanto das receitas quanto das despesas.

Segundo dispõe o art. 7º, §1º, "a" da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo transcrito, a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda o livro Caixa que contenham toda movimentação financeira, inclusive bancária, bem assim o livro de Registro de Inventário e ainda todos os documentos que serviram de base para a escrituração.

§1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e - demais - papéis que serviram- de base para - a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Portanto, não basta a contribuinte manifestar a sua intenção pela tributação pelo real, presumido ou ainda pelo Sistema Simplificado (Simples) , é preciso que ela cumpra com os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No caso, não tendo a contribuinte apresentado sequer o livro Caixa, justificado está o arbitramento do lucro, pois em perfeita consonância com o que dispõe o art. 530, III, do RIR199, verbis:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 81981, de 1995; dit. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Ademais, a própria contribuinte, ao entregar as DIPJ, optou pela apuração do lucro arbitrado.

Verifica-se, à vista do acima exposto, a correção do procedimento fiscal, devendo ser mantida a exigência do IRPJ.

Com relação às contribuições PIS, COFINS e CSLL), a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, mantida a exigência do IRPJ, o mesmo destino deve ser dado às exigências relativas às contribuições ao PIS, CSLL E COFINS, uma vez que não há qualquer alegação ou fato que possa levar à conclusão diversa.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa. Não apresentou elementos adicionais de prova com o objetivo de refutar o que fora advertido pela DRJ/RPO.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/11/2009 (fls. 238 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 28/12/2009 (fls. 2679 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

### **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente de omissão de receitas, referentes aos anos calendário de 2004 e 2005, a partir da adoção da sistemática do lucro arbitrado, com fundamento no artigo 530, III, do RIR/1999, vigente à época dos fatos.

Ainda no início da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar sua documentação contábil (livro Diário e Razão ou Caixa), livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), livros Fiscais (Registro de prestação de serviços), talonários de notas fiscais emitidas e Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativamente às fontes pagadoras Laginha Agro Industrial S/A e Banco Bradesco S/A, tendo em vista as informações prestadas em DIRF por estas fontes pagadoras.

Após solicitar prorrogação de prazo, o contribuinte informou que se encontrava inativo e não possuiria contrato social, o qual fora extraviado. Alegou também que seria impossível a apresentação dos livros contábeis tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, tanto das receitas quanto das despesas. Ademais, deixou de apresentar o LALUR em função do regime adotado (EPP) e do registro de prestação de serviços por não ser obrigado a tanto pelo Município em que localizado. Apresentou as notas fiscais que teriam sido localizadas.

Com base nisso, a fiscalização, ao confrontar as notas fiscais e as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, elaborou dois quadros demonstrativos: "Demonstrativo das Notas Fiscais de Prestação de Serviços destinadas à Laginha Agro Industrial S/A" (fls. 45 do *e-processo*) e o "Demonstrativo dos Rendimentos de Aplicações Financeiras e dos Impostos Retidos na Fonte" (fl. 50 do *e-processo*).

E tendo em vista que a contribuinte não apresentou, espontaneamente e no prazo, as DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, omitindo assim as receitas auferidas e relacionadas, bem assim como as DCTF, omitindo assim os débitos dos impostos e contribuições incidentes sobre as receitas discriminadas nos quadros acima mencionados, a fiscalização lavrou os autos de infração para exigir as importâncias devidas e aplicou a multa qualificada de 150% por entender que estaria demonstrado a intenção inequívoca de ocultar o fato gerador da obrigação tributária.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte limita-se a reiterar tudo o quanto já exposto em sua impugnação. Em síntese, aduz que seria empresa optante do regime simplificado, à época do Simples Federal, razão pela qual não poderia ser lhe imputada o arbitramento do lucro, regime o qual seria incompatível com o regime simplificado.

Perceba-se, todavia, que tal fato é insuficiente para a reforma do acórdão *a quo*, o qual muito bem advertiu que o fato de o contribuinte ser optante pelo regime simplificado não o exoneraria quanto ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, dentre as quais a elaboração do Livro Caixa.

Por tal razão, nos valem dos próprios argumentos constantes do acórdão recorrido para fundamentar a manutenção da presente autuação fiscal, os quais seguem abaixo transcritos (fls. 221/222 do *e-processo*):

Não houve qualquer contestação quanto aos valores levados à tributação, mesmo porque foi a própria contribuinte que se encarregou de informá-los nas DIPJ, apresentadas sob intimação, na forma de lucro arbitrado. Assim, o litígio ficou restrito à questão do arbitramento do lucro, pois, segundo a impugnante, sendo ela optante pelo SIMPLES, não estaria obrigada aos livros exigidos na intimação, nem justificaria o arbitramento.

Cabe observar que a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros, os livros contábeis (livro Diário e Razão ou Caixa) e esta respondeu que era impossível a apresentação dos livros contábeis tendo em vista o extravio de todos os documentos fiscais, tanto das receitas quanto das despesas.

Segundo dispõe o art. 70, §1º, "a" da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo transcrito, a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda o livro Caixa que contenham toda movimentação financeira, inclusive bancária, bem assim o livro de Registro de Inventário e ainda todos os documentos que serviram de base para a escrituração.

§1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de .escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e - demais - papéis que serviram- de base para - a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Portanto, não basta a contribuinte manifestar a sua intenção pela tributação pelo real, presumido ou ainda pelo Sistema Simplificado (Simples) , é preciso que ela cumpra com os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No caso, não tendo a contribuinte apresentado sequer o livro Caixa, justificado está o arbitramento do lucro, pois em perfeita consonância com o que dispõe o art. 530, III, do RIR199, verbis:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 81981, de 1995; dit. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Ademais, a própria contribuinte, ao entregar as DIPJ, optou pela apuração do lucro arbitrado.

Verifica-se, à vista do acima exposto, a correção do procedimento fiscal, devendo ser mantida a exigência do IRPJ.

Com relação às contribuições PIS, COFINS e CSLL), a ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, mantida a exigência do IRPJ, o mesmo destino deve ser dado às exigências relativas às contribuições ao PIS, CSLL E COFINS, uma vez que não há qualquer alegação ou fato que possa levar à conclusão diversa.

Face ao aduzido voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

